

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119598 - MG (2019/0317895-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : J R DE M (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA -

SP023183

JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser cabível a prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da

CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. O temor demonstrado pelas testemunhas é circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.

5. As teses de insuficiência das provas de que, de fato, teria ocorrido coação de testemunhas, bem como de ausência de indícios suficientes de autoria, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio, também, em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, perpetrados em concurso de agentes, contra vítimas que foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo, por conta, aparentemente, de uma suposta dívida entre a vítima e o recorrente, havendo suspeitas de que este seria o mandante dos crimes.

7. É assente a orientação jurisprudencial no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

8. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.598 - MG (2019/0317895-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J R DE M (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de J. R. DE M. contra decisão que, por entender não estar configurado o constrangimento ilegal apontado, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 1º/5/2019, por suposta infração ao art. 12 da Lei 10.826/2003. A custódia, posteriormente, foi convertida em preventiva. Após, em 13/5/2019, a prisão cautelar foi revogada, com a fixação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Foi oferecida denúncia imputando ao ora recorrente a prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Em 22/7/2019, a autoridade policial informou que o acusado, ora recorrente, estaria intimidado testemunhas. Diante disso, foi decretada a prisão preventiva de J. R. DE M. para garantia da instrução criminal.

Na sequência, o Ministério Público Estadual aditou a exordial acusatória para imputar ao ora paciente a prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, I e IV, e no art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

O Magistrado de primeiro grau, ao receber o aditamento da denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a constrição cautelar com fundamento no resguardo da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte

estadual questionando o decreto constritivo e requerendo o restabelecimento das medidas cautelares anteriormente aplicadas.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem postulada nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e três dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), deve a prisão preventiva ser mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa sustentou que o decreto de prisão preventiva do recorrente não apresenta fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou que a determinação da prisão teve como fundamento uma suposta tentativa do paciente de coagir uma testemunha. Nesse passo, sustenta que não há nenhuma prova ou sequer indício de que o paciente tenha agido para tentar influenciar testemunhas. Aduz que há, apenas, a palavra do filho da vítima, a qual não encontra ressonância nas palavras da testemunha ouvida em Juízo.

Ressaltou que o Tribunal estadual, no desiderato de justificar a manutenção da prisão, mencionou o fato de o recorrente estar foragido, o que representa clara e indevida inovação.

A respeito, alegou que a "convicção de sua inocência e, portanto, a injustiça da prisão decretada, justifica de forma absoluta a sua decisão de aguardar o julgamento da ordem impetrada" (e-STJ fls. 128).

Salientou que a mera invocação à gravidade abstrata do delito não é apta a sustentar o decreto de segregação cautelar.

Apontou, ainda, que o recorrente é primário, com bons antecedentes, produtor rural, com família constituída e residência fixa, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 142/145), prestadas informações às e-STJ fls. 153/168, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 170/174).

Às e-STJ fls. 178/185 a Defesa apresentou petição reforçando os argumentos anteriormente expendidos. Na oportunidade, frisou que, no caso, não há indícios suficientes de autoria, não sendo cabível a restrição de liberdade do recorrente com esteio, unicamente, na informação prestada por um corrêu.

Negou-se provimento ao recurso nos termos da decisão de e-STJ fls. 187/201.

Diante disso, no presente regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos, apontando a falta de fundamentação idônea para o encarceramento cautelar, além da falta de provas de que o recorrente teria sequer tentado influenciar testemunhas, bem como de envolvimento no crime imputado.

Assevera a imprescindibilidade, no caso, da realização de sustentação oral sob pena de nulidade em razão de patente cerceamento ao direito de defesa do recorrente. Cita julgados em consonância com a tese defendida.

Pugna "por meio de interpretação extensiva e aplicação analógica, porém sistêmica dos princípios gerais de direito, é que o recurso de *habeas corpus* seja julgado pela Turma Julgadora, permitindo a sustentação oral nos moldes do artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versa

Superior Tribunal de Justiça

sobre tutela de urgência que visa à liberdade do agravante" (e-STJ fl 210).

Destaca que "o presente agravo regimental tem equivalência, em termos recursais, ao agravo de instrumento previsto no supracitado artigo, pois, se neste, "interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência", se aceita a realização de sustentação oral, igualmente se deve admitir a sustentação oral naquele, por analogia" (e-STJ fl. 210).

Requer a reconsideração da decisão vergastada ou que o agravo seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, com a possibilidade de sustentação oral, para que seja dado provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.598 - MG (2019/0317895-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J R DE M (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser cabível a prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. O temor demonstrado pelas testemunhas é circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.
5. As teses de insuficiência das provas de que, de fato, teria ocorrido coação de testemunhas, bem como de ausência de indícios suficientes de autoria, não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
6. A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio, também, em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* dos crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, perpetrados em concurso de agentes, contra vítimas que foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo, por conta, aparentemente, de uma suposta dívida entre a vítima e o recorrente, havendo suspeitas de que este seria o mandante dos crimes.
7. É assente a orientação jurisprudencial no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).
8. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Deve-se enfatizar, inicialmente, que a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIME DE CONCUSSÃO (POR QUARENTA VEZES), NA FORMA CONTINUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, 'a' e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para 'não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida', bem como 'decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar' (grifei).

II - No que se refere ao regime prisional, de acordo com a Súmula

440/STJ, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'. De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que 'a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' e 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

III - No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 503.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 27/5/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, 'C', DO CP. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema' (AgRg no AREsp 915.701/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1066380/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUM. 568/STJ. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1088934/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

Cumpre asseverar, também, que esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 557, § 1º do Código de Processo Civil). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do Regimento Interno desta Corte quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ESTUPRO. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUIR ROL DE TESTEMUNHAS. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DATA EM QUE O RECLAMO SERÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS

**PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.148/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 30/8/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO EM REGRA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental contra decisão monocrática.

3. Em regra, não se admite sustentação oral em julgamento de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça (Art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). A exceção depende de expressa previsão legal, o que inexistente no Código de Processo Civil de 2015, porquanto foi vetado o inciso VII do artigo 937.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 986.083/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017)

Quanto ao mérito, não se verifica a necessidade de revisão da decisão monocrática, uma vez que não foram apresentados novos elementos capazes de ensejar a reforma da decisão impugnada.

No caso em apreço, tal como já destacado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação do decreto prisional do recorrente denunciado por tentativa de homicídio qualificado, homicídio qualificado consumado e posse ilegal de armas e munições.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta

Superior Tribunal de Justiça

prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se

justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, o Tribunal manteve a custódia cautelar, ratificando os fundamentos expendidos pelo Magistrado de primeiro grau. Na oportunidade, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 100/109):

Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, José Raimundo de Moraes foi preso em flagrante em abril do corrente ano e teve sua custódia flagrancial convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (ordem 03).

Posteriormente, em 13/05/2019, a segregação provisória do increpado restou revogada, tendo sido fixadas “medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP”.

No entanto, de acordo com as informações oficiais prestadas (ordem 12), sobreveio aos autos “ofício de lavra da D. Autoridade Policial, noticiando que o acusado estaria coagindo as pessoas de Saulo Germiniani e Sérgio Brito”, tendo o il. RMP representado por novo decreto de prisão preventiva do ora paciente, o que foi prontamente acolhido pelo digno Magistrado singular.

Confira-se o teor do referido decism:

“(...) No caso dos autos, há indicações que o acusado José Raimundo tem coagido as pessoas de Saulo Germiniani (arrolado como testemunha da defesa de Tadeu Henrique Moraes) e Sérgio Brito para prestarem falso testemunho em seu favor e de seu filho, codenunciado Tadeu.

Diante disso, cediço que a coação à testemunha para prestar falso testemunho em juízo é motivação idônea para decretar a custódia cautelar, visto que, em liberdade, o acusado poderá colocar em risco a instrução criminal e a busca da verdade real dos fatos. (...)” – (decisão que decretou a prisão preventiva – ordem 05. Destaquei).

Somado a isso, vê-se que a exordial acusatória, que antes imputava ao paciente somente a prática do delito insculpido no art. 12 do Estatuto do Desarmamento (ordem 02), foi aditada para imputar a prática dos crimes de homicídios consumado e tentado (antes atribuídos somente ao filho do increpado) também a José Raimundo.

Conforme se depreende da exordial acusatória aditada (ordem 20):

“(…) 1º Fato 1. Narram os autos de inquérito policial que, em 16 de março de 2019, por volta das 13:00h, na Rua Expedicionário Jorge, Centro, Município de Candeias, Minas Gerais, os codenunciados Tadeu Henrique Moraes, José Raimundo de Moraes e Lindemberg das Chagas Barbosa, atuando em comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Celso Rubens Trindade.

2. Depreende-se do procedimento investigativo que, no mesmo ensejo, os codenunciados Tadeu Henrique Moraes, José Raimundo de Moraes e Lindemberg das Chagas Barbosa, com identidade de propósitos e repartição de tarefas com pessoas indeterminadas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Vanderlei Ângelo Rodrigues, não atingindo o seu desiderato por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Exsurge das peças informativas que os codenunciados Tadeu Henrique Moraes e José Raimundo de Moraes, intentando matar a vítima Celso Rubens Trindade, intermediados por Lindemberg das Chagas Barbosa, contratou terceiros para executar o crime, mediante contraprestação pecuniária.

4. Ressai dos autos que o codenunciado Tadeu Henrique Moraes acompanhou os agentes contratados para o homicídio e mostrou-lhes quem era o alvo, ou seja, o ofendido Celso Rubens Trindade, ordenando-lhe a morte e assumindo o risco de que a vítima Vanderlei Ângelo Rodrigues também fosse morta, já que estava na companhia dele.

5. Apurou-se que indivíduos não identificados, previamente ajustados com os codenunciados Tadeu Henrique Moraes e José Raimundo de Moraes, dirigiram-se até o local supramencionado num veículo da marca/modelo Hyundai Tucson, cor prata, de placas ELS-0730.

6. Depois de imobilizar o automóvel, um dos agentes permaneceu no veículo a fim de propiciar a fuga, enquanto outro elemento, munido com arma de fogo, desembarcou, aproximou-se das vítimas e, imbuído de animus necandi, efetuou vários disparos, vindo a alvejá-las. Na sequência, o atirador ingressou no auto e evadiu do local na companhia do comparsa.

(…) 10. Averiguou-se que a motivação torpe do delito de

homicídio praticado em detrimento de Celso Rubens Trindade consistiu na existência de dívida em dinheiro.

(...) 2º Fato:

1. Aquilata-se do incluso inquérito policial que, em 1º de abril de 2019, por volta das 6:00h, na residência situada na Rua Antônio Fernandes Eliazar, 148, Município de Campo Belo/MG, os codenunciados Tadeu Henrique Moraes e José Raimundo de Moraes, com identidade de propósito e repartição de tarefas, possuíam 1 (um) revólver calibre 38 SPECIAL, da marca Amadeo, n.º de série E168302, carregado com 6 (seis) munições da marca CBC, 20 (vinte) munições de mesmo calibre, 5 (cinco) munições de calibre 380 auto, ambas da mesma marca, e 2 (duas) munições calibre 28, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sal residência.

2. Extrai-se das peças informativas que, na mesma data e horário supracitados, na Comunidade dos Pires, Zona Rural de Candeias/MG, os codenunciados, em concurso de agentes, com desígnios de vontades e divisão de tarefas, possuía 01 (uma) espingarda de retrocarga (cartucheira), número de série 37262, calibre 28, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar no interior de sua residência.

(...).” – destaquei.

Destaco, ainda, o teor da r. decisão que recebeu o aditamento à denúncia e indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória do inculpado:

“(...) verifica-se que a prisão preventiva do acusado, ora requerente, foi decretada para garantia da instrução criminal, diante dos fundados indícios de coação às pessoas de Saulo Germiniani e Sérgio Brito, com o objetivo de prestarem falso testemunho a seu favor e de seu filho, o codenunciado Tadeu.

Contudo, em que pese já ter sido inquirida a aludida testemunha, a prisão preventiva do acusado ainda se mostra necessária .

No caso dos autos, após a prisão do denunciado Lindemberg, como anteriormente exposto, o Ministério Público aditou a denúncia para imputar ao ora requerente a prática dos delitos de homicídios qualificados consumado e tentado, por haver indicativos de seu envolvimento na prática destes delitos.

Em seu depoimento prestado em sede policial, o denunciado Lindemberg, declara ter intermediado a contratação dos executores do delito em apreço e que, em encontro realizado na cidade de Juiz de Fora/MG entre autores dos disparos, o codenunciado Tadeu e o denunciado José Raimundo encontrava-se presente.

À vista disso, como bem fundamentado pelo IRMP, verifica-se que a prisão do acusado José Raimundo torna-se necessária para resguardo da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pois há fundados indícios de sua participação nos delitos em apreço, que se revelaram de grande gravidade em concreto, conforme exaustivamente fundamentado nos autos.

A gravidade em concreto dos delitos em tela é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva dos acusados, consoante entendimento jurisprudencial consolidado(...). - Destaquei.

Vê-se, portanto, que a situação do ora paciente é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, não apenas em razão da maior gravosidade concreta do episódio supracitado (prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, perpetrados em concurso de agentes, contra vítimas indefesas que foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo, tudo isso por conta, aparentemente, de uma suposta dívida entre a vítima e o paciente, havendo suspeitas de que este seria o mandante dos crimes) mas também por conveniência da instrução criminal, diante da notícia de que o paciente teria tentado coagir uma testemunha a prestar falso depoimento em Juízo.

Portanto, assim como o MM. Juiz singular, entendo que, ao menos por ora, deve ser mantida a determinação de cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.

Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* criminoso, e, ainda, a notícia de ameaças perpetradas contra vítimas e/ou testemunhas são, sim, fundamentos idôneos a sustentar a prisão cautelar.

(...).

Ademais, conforme salientado pelo digno Magistrado de origem, o ora paciente “possui mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor e, até o momento, não há notícias do seu devido cumprimento, encontrando-se, portanto, foragido”, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema também para assegurar a eventual aplicação da lei penal, entendimento que se encontra sedimentado neste eg. Tribunal de Justiça.

(...).

Assim, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e três dos requisitos do artigo 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, ou mesmo em substituição da custódia provisória pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se

revelarem absolutamente insuficientes.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

É da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório.

Cabe destacar que o temor demonstrado pelas testemunhas, revelando que a manutenção do recorrente em liberdade consiste em fator de intimidação, é circunstância apta a justificar a prisão como forma de manutenção da ordem pública e para possibilitar a realização da instrução criminal.

De fato, “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar” (AgRg no HC n. 148.964/MT, Relator Ministro

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/3/2018, DJe 6/4/2018).

Do mesmo modo, “a medida constritiva é reforçada, segundo entendimento desta Corte Superior, nas hipóteses em que a prisão decorre das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo” (AgRg no HC n. 517.221/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 9/12/2019).

Além disso, cumpre registrar que a tese de insuficiência das provas de que, de fato, teria ocorrido a aventada coação de testemunhas, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Outrossim, há de se considerar que a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio, também, em **circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* dos "crimes de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, perpetrados em concurso de agentes, contra vítimas indefesas que foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo, tudo isso por conta, aparentemente, de uma suposta dívida entre a vítima e o paciente, havendo suspeitas de que este seria o mandante dos crimes" (e-STJ fl. 104).**

A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nessa esteira, compete esclarecer que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Além disso, a corroborar o entendimento pela manutenção do decreto prisional, o Tribunal de origem registrou que "**conforme salientado pelo digno Magistrado de origem, o ora paciente “possui mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor e, até o momento, não há notícias do seu devido cumprimento, encontrando-se, portanto, foragido”, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema também para assegurar a eventual aplicação da lei penal**" (e-STJ fls. 106).

O Estado tem o dever de propiciar meios para o processo alcançar

um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque, “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que “a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes” (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

No ponto, insta frisar que, ao revés do alegado pela defesa, não se constata inovação no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, uma vez que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, justificou a necessidade de manutenção da determinação de encarceramento cautelar, também, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do ora recorrente.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade, bem como a necessidade de resguardo da aplicação da lei penal.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Superior Tribunal de Justiça

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 119.598 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/031789-54

Número de Origem:

10000191086941000 10000191086941001 10869413520198130000 2019000749012 2019001157875
2019001165829

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE M (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183

JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE M (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183

JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020